



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1514088-27.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS PINHEIRO DE ALMEIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo defensivo, para readequar a pena base ao mínimo legal, definindo-se a reprimenda em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a ser descontado inicialmente em regime inicial aberto, subsistindo, no mais, a r. sentença guerreada em seus ulteriores termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.333.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1514088-27.2024.8.26.0228.

ORIGEM: Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara Criminal.

MAGISTRADO: DR. FABRIZIO SENA FUSARI.

APELANTE: CARLOS PINHEIRO DE ALMEIDA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Inviabilidade. Materialidade e autoria bem demonstradas. Idoneidade da palavra dos policiais. Réu que foi flagrado conduzindo veículo com as placas e documentos adulterados. Condenação incensurável. Pontual reparo na monocrática para readequar a pena ao mínimo legal, réu primário, com regime inicial aberto. Substituição da pena corporal por restritivas de direitos ou Suris, contudo, inviáveis por ausentes os requisitos subjetivos, havendo nova anotação recente em detrimento do apelante. Recurso parcialmente provido, com repercussão.

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 131/135, a qual condenou o réu **CARLOS PINHEIRO DE ALMEIDA** às penas de **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 11 (onze) dias-multa**, como incurso no art. 311, § 2º, inciso III do Código Penal.

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação (fls. 151/155), postulando, em sede principal, a absolvição do réu por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requereu a reforma da dosimetria penal, com a fixação da

pena-base no mínimo legal, a imposição do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos.

Em contrarrazões (fls. 162/167), o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do apelo defensivo, entendimento este que foi integralmente acolhido pela Douta Procuradoria de Justiça, por meio de parecer lançado às fls. 174/179, igualmente favorável ao improvimento do recurso.

Ressalte-se que não houve oposição expressa das partes quanto à submissão do feito ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Narra a denúncia (fls. 49/51) que: *“entre os dias 08 de abril de 2023 e 10 de junho de 2024, em local incerto, nesta comarca da Capital, CARLOS PINHEIRO DE ALMEIDA, qualificado às fls.05, recebeu e adquiriu o veículo GM/CORSA MILENIUM (de placas originais DEX3330) de propriedade de ARY CARLOS DIAS DE OLIVEIRA, bem como o conduziu, no dia 10 de junho do corrente ano, na Avenida dos Metalúrgicos, altura do número 1557, Cidade Tiradentes, nesta comarca da Capital, automóvel que sabia estar ostentando placa de identificação adulterada DAI3J83 (conforme auto de prisão em flagrante de fls.01, boletim de ocorrência de fls.06/09, autos de exibição e apreensão de fls.12 e 13, fotografia de fls.22 e boletim de ocorrência de fls.23/24).”*

Com base nos elementos constantes dos autos, apurou-se que, em 8 de abril de 2023, a vítima Ary Carlos teve seu veículo subtraído, conforme registrado no boletim de ocorrência nº 865815/2023, lavrado pela Delegacia

Eletrônica.

Posteriormente, em circunstâncias não suficientemente esclarecidas, nas dependências de um supermercado Carrefour, **o denunciado veio a adquirir o referido automóvel.**

Na mesma data, foi surpreendido conduzindo o veículo na Rua Cristiano Lobe, altura do número 12, no bairro Cidade Tiradentes, nesta Comarca, ostentando placas adulteradas —DAI3J83. A abordagem ocorreu por parte de policiais militares, diante de informações sobre irregularidades no emplacamento.

Durante a vistoria, constatou-se a fraude nas placas e, por meio da verificação do número do chassi, identificou-se que o automóvel correspondia ao veículo furtado, originalmente emplacado como DEX-3330.

Indagado, o denunciado alegou ter adquirido o carro de forma informal, por meio da plataforma Facebook, **pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com a finalidade de utilizá-lo para locomoção. Em sede policial, reiterou a mesma versão.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, pelo boletim de ocorrência (fls. 06/09), pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fl. 12), pelo auto de exibição e apreensão (fl. 13), pelas fotografias do veículo (fls. 22), pelo boletim do furto antecedente (fls. 23/24), pelo laudo pericial do veículo (fls. 62/65), pelo laudo pericial das placas (fls. 66/72), bem como pelas demais provas colhidas em Juízo sob o crivo do contraditório.

A autoria é indubitosa e recai sobre o réu.

Em sede judicial, o acusado exerceu seu direito ao silêncio, abstendo-se de prestar quaisquer esclarecimentos.

Contudo, na fase inquisitorial (fls. 5), declarou ter **adquirido o veículo há aproximadamente um ano e meio, mediante negociação informal realizada por meio da plataforma Facebook, pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**. Alegou não se recordar da identidade do vendedor e afirmou que a aquisição teve como única finalidade a utilização do automóvel para uso próprio. Informou, ainda, que recebeu o bem munido apenas de uma cópia de documento, sem qualquer formalização contratual.

Embora o silêncio em juízo, o conjunto probatório é robusto, estando bem evidenciada a sua autoria, restando isolada a sua versão.

A vítima, **Ary Carlos Dias de Oliveira**, afirmou que era proprietário de um veículo Corsa Millenium e, em abril de 2023, ao deixá-lo estacionado no bairro de São Mateus para ir ao trabalho, teve o bem furtado. Registrou a ocorrência por meio de boletim eletrônico e **só veio a recuperar o automóvel aproximadamente um ano e três meses depois, já sem as placas de identificação**.

A testemunha de Defesa, **Eduardo Aparecido Teófilo**, afirmou conhecer o acusado há dois anos, destacando que ele trabalha com instalação de som e insulfilm em veículos. Declarou não ter conhecimento de qualquer envolvimento do réu com atividades ilícitas, ressaltando tratar-se de pessoa honesta e trabalhadora.

O policial militar **Oseias dos Santos Cerqueira** declarou que, à época, havia uma incidência expressiva de furtos de veículos GM Corsa. Durante patrulhamento de rotina, avistou um automóvel com essas características e iniciou breve acompanhamento. **O condutor, ao notar a aproximação da equipe, abandonou o veículo e tentou refugiar-se em um comércio, sendo abordado em seguida.** Questionado, informou ter **adquirido o veículo por meio do Facebook, sem apresentar qualquer comprovante.** Ao fazer a análise do chassi foram reveladas adulterações, incompatibilidade com o documento apresentado e registro de furto.

O policial militar **Vinícius Schumacher Martins** corroborou os fatos, relatando que, ao avistar o veículo em atitude suspeita, a equipe procedeu à abordagem após o condutor tentar ocultar-se em um bar. Nada de ilícito foi encontrado em sua posse, mas o chassi divergente e a posterior consulta confirmaram se tratar de automóvel furtado, com documentação e placas adulteradas.

É fundamental enfatizar a credibilidade do depoimento prestado por agentes policiais, uma vez que seus testemunhos gozam de **presunção de veracidade, salvo quando infirmados por provas em sentido contrário.** Tal presunção atribui relevante valor probatório às declarações dos policiais, as quais são amparadas pela confiança inerente ao exercício de suas funções e pelo dever legal de agir com imparcialidade no cumprimento de suas atribuições.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO
PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO
AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS.**

PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

2. A conclusão obtida pela Corte estadual sobre a condenação do paciente no referido delito, foi lastreada nas circunstâncias em que ocorreram sua prisão em flagrante - quando policiais militares, em patrulhamento de rotina em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, abordaram o representado e apreenderam substâncias entorpecentes e quantia em dinheiro.

3. Nesse contexto, reputo demonstradas a materialidade e autoria delitivas para a prática do ato infracional, inexistindo ilegalidade na procedência da representação, sendo que entendimento diferente, como pretendido, repito, demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatório delineada nos autos, providência incabível na via processual eleita.

4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 892.605/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 20/9/2024.).

É nesse sentido também o entendimento do C. STF:

E M E N T A: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - INVIABILIDADE - TESTEMUNHO PRESTADO POR POLICIAIS - VALIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO. - A eventual existência de irregularidade formal na lavratura do auto de prisão em flagrante, ainda que possa descaracterizar o seu valor legal como instrumento consubstanciador da coação cautelar - impondo, em consequência, quando reais os vícios registrados, o próprio relaxamento da prisão - não se reveste, por si só, de eficácia invalidatória do subseqüente processo penal de conhecimento e nem repercute sobre a integridade jurídica da condenação penal supervenientemente decretada. VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. - O reexame dos elementos probatórios produzidos no processo penal de condenação constitui matéria que, ordinariamente, refoge ao âmbito da via sumaríssima do habeas corpus. (HC 73518, Relator(a): CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 26-03-1996, DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENT VOL-01846-02 PP-00293).

No mesmo sentido o entendimento desta C. 5ª Câmara de Direito Criminal:

Receptação qualificada. Réu, proprietário de uma banca de venda de telefones celulares e acessórios, que adquire um aparelho celular, produto de roubo, por valor bem abaixo do mercado e desprovido de qualquer documentação por parte do vendedor. Provas da autoria e materialidade bem definidas. Palavras da ofendida e do policial militar precisas, correntes e que dão conta da responsabilidade penal do acusado. Negativa do denunciado isolada nos autos. Condenação de rigor. Penas bem dosadas. Substituição que atende à finalidade da lei. Regime aberto fixado. Apelo improvido, afastada a preliminar. (TJSP; Apelação Criminal 0040844-77.2019.8.26.0114; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 6ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023).

O depoimento dos policiais foi prestado de forma **clara, segura e coerente, revelando harmonia entre as declarações colhidas em sede policial e aquelas confirmadas em juízo**. Tal firmeza narrativa confere elevada credibilidade aos relatos, reforçando de maneira inequívoca a imputação da conduta delitiva ao réu, sem deixar margem a dúvidas ou indicar qualquer possibilidade de atribuição indevida de responsabilidade penal por fato que não tenha efetivamente praticado.

Pois bem.

O pleito absolutório não comporta acolhimento, uma vez que a autoria e a materialidade do delito previsto no artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal restaram amplamente demonstradas nos autos.

O réu foi flagrado na **condução de veículo automotor ostentando placas adulteradas**, circunstância confirmada tanto pelos policiais militares que realizaram a abordagem quanto por provas técnicas robustas, como a fotografia constante às fls. 22 e o **laudo pericial** de fls. 63/72, este último atestando a desconformidade das placas com as normas da Resolução nº 969/22 do CONTRAN.

Ademais, o comportamento do acusado ao perceber a aproximação da viatura — momento em que **abandonou o veículo e adentrou apressadamente um estabelecimento comercial** — revela tentativa inequívoca de evasão. Tal atitude, aliada ao contexto fático, denota que **o réu tinha plena consciência de que havia irregularidades vinculadas ao veículo por ele conduzido**.

Além disso, o próprio acusado, ainda na fase inquisitorial, disse ter adquirido o veículo por meio de negociação informal no “Marketplace” do Facebook, de pessoa desconhecida, por valor **notoriamente abaixo do mercado, sem qualquer comprovação documental da transação, tampouco recibo ou transferência formal**.

Tais circunstâncias, somadas à apresentação de documentação veicular evidentemente adulterada, demonstram que o réu, ao menos sob a ótica do dolo eventual, assumiu de forma consciente o risco de estar adquirindo um bem de procedência ilícita.

Acresça-se, ainda, que o próprio acusado **declarou exercer atividade profissional relacionada à comercialização de acessórios automotivos**, o que evidencia que, em razão de sua familiaridade com o meio,

detinha plenas condições de reconhecer os valores de mercado do veículo, bem como os trâmites formais exigidos para a transferência de propriedade e a verificação da regularidade do bem.

Importante destacar que, em razão das alterações legislativas posteriores a 2023, a configuração típica do delito previsto no artigo 311 do Código Penal passou a abranger, expressamente, o dolo eventual daquele que conduz veículo com emplacamento adulterado. Sendo, portanto, **despicienda a prova da efetiva adulteração por parte do agente.**

Ressalte-se, ademais, que a tipificação adotada se mostrou **extremamente benéfica ao réu**, tendo em vista que este **adquiriu o veículo por valor manifestamente inferior ao de mercado, sem apresentar qualquer comprovação de transferência legítima da propriedade, tampouco indícios mínimos de licitude quanto à origem do bem.** Tal conduta, diante das circunstâncias fáticas delineadas nos autos, poderia perfeitamente subsumir-se ao delito de **receptação, em concurso material com o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor ora em análise.**

Todavia, diante da ausência de qualquer insurgência por parte do legitimado processual ou de aditamento à peça acusatória, limitou-se a condenação do réu à prática do delito previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal.

Desse modo, diante de todo o arcabouço probatório, impõe-se o afastamento da tese absolutória, uma vez que a conduta do réu encontra perfeita subsunção ao tipo penal imputado, sendo imperiosa a manutenção de sua condenação.

Passemos à análise da pena.

Na primeira etapa da dosimetria da pena, sopesando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, constatou-se que a **culpabilidade do agente era mais reprovável**, tendo em vista que se tratava da condução de veículo automotor com sinais identificadores adulterados, sendo o referido automóvel oriundo de crime pretérito. A adulteração, nesse contexto, **contribuiu para o afastamento do bem de seu legítimo proprietário, ocasionando-lhe expressivo prejuízo patrimonial.**

Diante dessas circunstâncias, por exceder os limites próprios do tipo penal, a culpabilidade foi valorada de forma negativa, o que justificou a fixação da pena-base 1/6 acima do mínimo legal, estabelecida em **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa.**

Nesse ponto, insurgiu-se a Defesa contra a valoração da culpabilidade exacerbada do réu, pleiteando pela pena-base no mínimo legal. Com razão a Defesa, em nosso entendimento.

Apesar da fundamentação lançada, verifica-se que as circunstâncias não fogem do previsto e esperado para o tipo. Delito com pena base já alta, réu primário, segundo depoimento dos autos com trabalho fixo, que admitiu a aquisição descuidada a preço vil do automóvel para seu uso, entende-se possa a pena base permanecer no mínimo.

Na segunda fase da dosimetria, não foram identificadas circunstâncias agravantes nem atenuantes.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, nada houve a ser considerado. Tornando definitiva a pena de **3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal.**

Quanto ao regime de cumprimento de pena, pleiteou a Defesa pelo regime aberto para o início do seu cumprimento. De igual forma, pertinente o pleito. Primário, **assim, com o afastamento da circunstância judicial negativa, cabe agora o regime inicial aberto.**

Contudo, mostra-se inadequada a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. O acusado conta com outro feito, em ANPP, de modo que socialmente não aconselhável aqui a benesse, tampouco o SURSIS, esse por critério objetivo, porquanto NÃO atenderiam aos fins da pena.

Por fim, considerando que todas as teses suscitadas foram examinadas, **restam os pontos controvertidos prequestionados.**

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo defensivo, para readequar a pena base ao mínimo legal, definindo-se a reprimenda em **3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a ser descontado inicialmente em regime inicial aberto**, subsistindo, no mais, a r. sentença guerreada em seus ulteriores termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOÃO AUGUSTO GARCIA
RELATOR